



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

***PARECER JURÍDICO PGM/NT N° 034/2022***

*Ref.:*

*Processo Licitatório n° 028/2022*

*Dispensa de Licitação n° 007/2022*

**I – DO RELATÓRIO**

1. Vale-se este instrumento para analisar a legalidade da Dispensa de Licitação n° 007/2022, Processo n° 028/2022, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE NOVA TRENTO/SC.**

2. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

3. Nesse sentido, conforme mandamento da Carta Magna da República, artigo 37, inciso XXI, salvo os casos especificados em lei, “*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”, objetivando o melhor preço e consequentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. A Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos com a Administração Pública disciplina que as contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, veja:

**Art. 2°** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

5. Todavia, a Lei 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, que a contratação ocorra de maneira direta através de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

6. A Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração de contrato administrativo, sem prévio processo licitatório, entre a Administração Pública e o particular, observado os casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/1993. Ressalta-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

7. Deste modo quanto à forma de contratação, a Administração optou pela dispensa de licitação de acordo com o disposto no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

8. Assim, vê-se que o objeto da dispensa *sub examine* enquadra-se na descrição do Art. 24, inciso X, portanto é possível se utilizar deste do dispositivo em tela para a contratação mediante dispensa de licitação. Também se encontra presente a avaliação mercadológica do imóvel em questão.

9. Não se descuida ainda que o local do imóvel objeto da presente dispensa de licitação, bem como as suas características, são compatíveis com as necessidades da administração pública, pois: *i)* O imóvel se situa na entrada da estrada que dá acesso ao Santuário Santa Paulina, local onde concentra o maior número de turistas; *ii)* O imóvel já possui características próprias para o atendimento de um bom número de pessoas, oferecendo estacionamento, conforto e comodidade aos seus usuários e; *iii)* Já estar caracterizado com as cores do Município de Nova Trento/SC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

10. Desse modo, depreende-se dos autos do processo em questão que este contém os elementos mínimos necessários à promoção da contratação direta, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

**III – CONCLUSÃO**

11. Dito isto, esta assessoria jurídica não vislumbra qualquer ilegalidade quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação *sub examine*, nos termos do Art. 24, X da Lei nº 8.666/93, podendo esse ter prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Trento, 08 de Fevereiro de 2022.

Mário Antônio Feller Guedes  
Procurador-Geral  
OAB/SC 57.904